

Agravo de Instrumento nº **0057548-70.2026.8.19.0000**

Agravante: **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS**

Agravado: **ESPÓLIO DE MAURICIO DE MELLO MARTINS rep/p/s/inv
AEDY MARIA DA GRAÇA GONZALEZ MARTINS**

Relatora: **DES. CINTIA CARDINALI**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto segunda executada, **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**, contra decisão proferida pelo Juízo da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital, da lavra da MM. Juíza de Direito Maria Aparecida da Costa Bastos, nos autos da ação de complementação de benefício previdenciário nº 0216211-71.2013.8.19.0001, atualmente em fase de liquidação de sentença, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE MAURICIO DE MELLO MARTINS** representado pela inventariante Aedy Maria da Graça Gonzalez Martins, em face de **PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS** e da ora **AGRAVANTE**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (indexador 3005, autos originários):

Trata-se de liquidação de sentença, por arbitramento, deflagrada às fls. 1.570, com nomeação de perito contábil para apuração do valor da condenação. O laudo pericial foi elaborado às fls. 2.150/2.187, apurando a quantia de R\$ 478.994,24 em 16/05/2023. O exequente manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 2.212/2.222. A segunda executada impugnou o laudo pericial às fls. 2.234/2.240. O exequente manifestou-se às fls. 2.254/2.265 e às fls. 2.267/2.273, requerendo a rejeição da impugnação de fls. 2.234/2.240. Esclarecimentos do perito às fls. 2.303/2.312. A segunda executada, às fls. 2.330/2.333, discordou dos cálculos do perito e juntou os documentos de fls. 2.334/2.340. Às fls. 2.348/2.358, o exequente requereu a fixação do valor total da execução em R\$ 506.908,40. Às fls. 2.363, o Juízo determinou a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre fls. 2.330/2.333 e sobre os documentos juntados às fls. 2.334/2.340. O perito prestou esclarecimentos às fls. 2.433/2.442. Manifestação do exequente às fls. 2.453/2.463, requerendo nova intimação do perito. A primeira executada juntou parecer do assistente técnico às fls. 2.580/2.587. O exequente manifestou-se às fls. 2.635/2.642 sobre o parecer técnico de fls. 2.580/2.587. Novos esclarecimentos do perito 2.653/2.663. O exequente, às fls. 2.665/2.669, manifestou-se sobre os esclarecimentos

2.653/2.663, requerendo nova intimação do perito. Às fls. 2.764/2.770, a segunda executada discordou dos esclarecimentos do perito juntados às fls. 2.653/2.663. A primeira executada juntou parecer técnico às fls. 2.836/2.847. Manifestação do exequente às fls. 2.849/2.852. Esclarecimentos do perito às fls. 2.916/2.927. Às fls. 2.930/2.934, o exequente requereu nova a intimação do perito para esclarecimentos. A primeira executada juntou parecer técnico às fls. 2.942/2.953. Manifestação da segunda executada às fls. 2.955/2.962, discordando dos esclarecimentos periciais de fls. 2.930/2.934. É o relatório. Decido. No caso em exame, a sentença foi prolatada às fls. 481/486 nos seguintes termos: "(...), quanto a 1a ré JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a VP/DL-71 foi parcela estável da remuneração do autor e condená-la a revisão do valor do salário inicial que serviu de base ao cálculo do valor da suplementação, incluindo esta verba, bem como efetuando o recolhimento do percentual devido, como patrocinadora, junto à 2 ré. Quanto à r ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a revisão do valor da suplementação de aposentadoria paga mensalmente ao autor diante do acréscimo determinado no cálculo do salário inicial da parcela denominada VP/DL-71, com o pagamento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como das parcelas vincendas até a implantação do novo valor do benefício em folha de pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Ficam as rés condenadas ao pagamento das despesas processuais e honorários que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, §4º do CPC, para cada uma das rés. (...)" O v. acórdão de fls. 680/689 reformou parcialmente a sentença para: "(...) que a majoração dos proventos de aposentadoria seja realizada apenas e tão logo efetue o autor o aporte financeiro, segundo cálculo apresentado pelo plano de previdência no prazo de 60 dias, ou o depósito pelo autor, em ação autônoma de consignação em pagamento, daquilo que lograr demonstrar, matematicamente, ser o devido.(...)"O v. acórdão de fls. 734/742 julgou os embargos de declaração opostos por ambas as partes: "(...)Quanto ao valor do aporte, é evidente que o cálculo deverá se prender aos valores recebidos pelo autor a título da parcela ora discutida, observada igualmente a prescrição. Sendo assim, voto pelo conhecimento de ambos os embargos para negar provimento ao recurso interposto pela Petrobrás e dar provimento aos aclaratórios do autor apenas para sanar as omissões apontadas." Decisão do E. Superior Tribunal de Justiça negando provimento ao Recurso Especial, bem como ao Agravo Interno. Iniciada a fase de liquidação de sentença às fls. 1.570, o laudo foi apresentado pelo perito às fls. 2.150/2.187, sendo prestados esclarecimentos às fls. 2.303/2.312, 2.433/2.442, 2.653/2.663 e 2.916/2.927. Com efeito, a liquidação deve observar os limites da sentença e do v. acórdão, razão pela qual desnecessária nova intimação do perito para prestar esclarecimentos quanto à inclusão das diferenças de complementação de pensão por morte e do respectivo abono anual devidos à viúva do Sr. Maurício de Melo Martins. Ressalto que, não obstante os pareceres técnicos apresentados pelas executadas, o limitador de teto/fator IRM não integra o título executivo judicial para fins de liquidação. Ademais, inexistente qualquer mácula procedimental ou vício no laudo pericial, traduzindo os cálculos elaborados pelo expert a condenação imposta no julgado, observando-se os documentos acostados aos autos pelas executadas. Assim sendo, todos os esclarecimentos já foram prestados pelo expert, tendo apurado o valor principal de R\$ 638.400,49 e o valor de R\$ 28.099,78, referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até 15/04/2023, conforme fls. 2.916/2.927. Ante o exposto, HOMOLOGO O LAUDO PERICIAL DE FLS. 2.303/2.312, COM OS ESCLARECIMENTOS DE FLS. 2.303/2.312, 2.433/2.442. 2.653/2.663 E 2.916/2.927, PARA QUE SURTAM SEUS EFEITOS LEGAIS. Preclusas as razões impugnativas da presente decisão, ao exequente para apresentar a planilha com c

apurado no laudo pericial, devidamente atualizado, para fins de prosseguimento da execução, abatendo-se o valor já levantado às fls. 1.520 a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação específica da decisão agravada, ao argumento de que, embora o Juízo de origem tenha afastado expressamente a incidência do limitador de teto/Fator IRM, deixou de enfrentar, de forma individualizada, os demais argumentos técnicos deduzidos na impugnação ao laudo pericial, notadamente aqueles atinentes à dedução das diferenças de Contribuição Petros, à ordem de incidência dos juros de mora e à suposta duplicidade na apuração dos honorários advocatícios, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Aponta, ainda, imprecisão no dispositivo da decisão, que teria homologado laudo diverso daquele efetivamente apresentado pelo perito. No mérito, aduz que os cálculos periciais extrapolam os limites do título executivo e majoram indevidamente o *quantum debeatur*, porquanto não teriam sido deduzidas as diferenças de contribuição devidas à PETROS sobre o acréscimo da suplementação, o que acarretaria enriquecimento sem causa do agravado. Defende, igualmente, que os juros de mora foram calculados sobre o valor bruto das diferenças, quando deveriam incidir somente após a dedução das contribuições correspondentes. Alega a existência de duplicidade na apuração dos honorários advocatícios, em desconformidade com os limites do título executivo, que teria fixado a verba honorária em R\$ 3.000,00, e reitera, ainda, a incidência do limitador de teto/Fator IRM, previsto no regulamento da entidade, afirmando que a observância de referido parâmetro afastaria, ou, subsidiariamente, reduziria substancialmente, as diferenças apuradas.

Por estes fatos e fundamento, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da alegada probabilidade de seu provimento e do risco de dano decorrente do prosseguimento da execução e de eventual levantamento de valores pelo agravado, e, ao final, o provimento do agravo para determinar o refazimento dos cálculos, com a dedução das contribuições PETROS, a incidência dos juros sobre a diferença líquida, a exclusão da duplicidade de honorários e, subsidiariamente, a observância do Fator IRM.

Examinados. **Decido.**

Na origem, cuida-se de ação de complementação de aposentadoria, atualmente em fase de liquidação de sentença por arbitramento, na qual foi reconhecida a natureza salarial da parcela VP/DL-71, com a consequente determinação de revisão do benefício de suplementação de aposentadoria e pagamento das diferenças apuradas, observados os parâmetros estabelecidos no título judicial.

Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, compete ao Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes elementos que evidenciem, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, não se vislumbra, neste momento processual, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida excepcional.

Com efeito, a controvérsia devolvida a esta instância recursal envolve a correção dos cálculos elaborados no curso da liquidação de sentença, especialmente quanto à incidência das contribuições previstas no regulamento da entidade de previdência complementar, à metodologia empregada para o cálculo dos juros de mora, à alegada duplicidade da verba honorária e à incidência do limitador de teto/Fator IRM.

As questões suscitadas pela agravante, contudo, não se mostram passíveis de solução segura em sede de cognição sumária, por demandarem o cotejo entre o título executivo, os parâmetros estabelecidos nos julgados que o formaram, o regulamento aplicável e a metodologia adotada pelo perito judicial.

Registre-se que o Juízo de origem, após sucessivas manifestações das partes e diversos esclarecimentos prestados pelo expert, concluiu

inexistência de vício no trabalho pericial e pela sua conformidade com a condenação imposta no título judicial. Consignou, ainda, que os cálculos observaram os documentos acostados aos autos pelas próprias executadas.

Embora a agravante apresente argumentos técnicos em sentido contrário, acompanhados de cálculos comparativos, a existência de divergência entre os critérios defendidos pela executada e aqueles adotados pelo perito judicial não é suficiente, por si só, para evidenciar, de plano, a probabilidade de reforma da decisão agravada.

A alegação de que a ausência de dedução das contribuições implicaria enriquecimento sem causa, assim como a insurgência quanto à base de incidência dos juros e à composição da verba honorária, reclama exame mais aprofundado do título executivo e dos critérios efetivamente empregados na elaboração da conta, providência incompatível com a cognição sumária própria deste momento processual.

O mesmo se diga quanto ao Fator IRM, cuja incidência foi expressamente afastada pelo Juízo de origem sob o fundamento de que o referido limitador não integraria o título executivo judicial para fins de liquidação. A pretensão de afastar, desde logo, tal conclusão, portanto, confunde-se com o próprio mérito recursal e deverá ser apreciada após o contraditório.

Também não se evidencia, por ora, *periculum in mora* em intensidade suficiente para justificar a suspensão da decisão.

O simples prosseguimento da liquidação e da execução, especialmente quando ainda sujeita à apreciação das vias impugnativas cabíveis, não traduz, isoladamente, risco de dano grave ou de difícil reparação. Eventual alteração do montante devido poderá ser refletida no prosseguimento do feito, caso venha a ser reconhecida, no julgamento colegiado, a procedência das insurgências deduzidas pela agravante.

Ademais, não há notícia, até o presente momento, da efetivação de qualquer ato de natureza expropriatória ou de levantamento de valores em favor do agravado, razão pela qual o perigo de dano invocado pela recorrente permanece situado no campo meramente conjectural, desprovido, por ora, de concretude bastante a autorizar a excepcional suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Assim, ausente, em exame perfunctório, a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, impõe-se o indeferimento da tutela recursal postulada, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento definitivo do agravo.

Ante o exposto, **indefere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.**

No mais, para a adequada instrução do presente recurso e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

Relatora